

Lei nº 9.437, de 20 Fev 97 (DOU nº 35, de 22 Fev 97)

Institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro, para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I
Do Sistema Nacional de Armas

Art 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM) no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional.

Art 2º. Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro,

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País,

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais,

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Capítulo II
Do registro

Art 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de uso restrito deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art 4º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo Território Nacional, autoriza os seu proprietário a mantê-la, exclusivamente, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art 5º. O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data de promulgação desta Lei, para promover o registro de arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de fé a pessoa que promover o registro de arma que tenha em sua posse.

Capítulo III Do porte

Art 6º. O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art 7º. A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada nos termos de atos regulamentares, e dependerá do requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º. O porte de arma de fogo, registrada, restringir-se-á aos limites da Unidade da Federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre as Polícias Civas para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art 8º. A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art 9º. Fica instituída a cobrança da taxa, pela prestação de serviços relativos à expedição do Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art 10º. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

a - omitir as cautelas necessárias para impedir que menores de 18 anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo, que esteja sob sua posse

ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

b - utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

c - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo de pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessório forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º. Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

a - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

b - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la de uso proibido ou restrito;

c - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

d - possuir condenação anterior por crime contra pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º. A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11 A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art 12 Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art 13 Excetuadas as atribuições a que refere o Art 2º. desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art 14 As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração de laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército que se encarregará de sua destinação.

Art 15 É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art 16 Caberá ao Ministério do Exército autorizar excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art 17 A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito é de competência do Ministério do Exército.

Art 18 É vedado ao menor de 21 anos adquirir arma de fogo.

Art 19 O regulamento desta Lei será expedido por ato do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O Regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o Art 10, que entrará em vigor após o transcurso do prazo de que trata o Art 5º., revogadas as disposições em contrário.

TAXA DE EXPEDIÇÃO

CONCESSÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	R \$ 650,00
RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	R \$ 650,00
2ª VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	R \$ 650,00